BENS PÚBLICOS — TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA O ESTADO

— A transferência de bens imóveis do Município para o Estado, se rege pelo direito administrativo, e dispensa as formalidades previstas na lei civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA

C. Vezzozo & Filhos *versus* Prefeitura Municipal de Cambará
Apelação cível n.º 233/60 — Relator: Sr. Desembargador
MERCER JÚNIOR

ACÓRDÃO

N. 34.876.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível sob nº 233/60, de Cambará, em que são apelantes C. Vezzozo & Filhos e apelada a Prefeitura Municipal de Cambará: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, unânimemente, dar provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, condenada a autora-apelada nas custas.

Com a inicial, pretendeu a autora que o réu lhe devia indenização pecuniária pela apropriação de certa quantidade de tijolos que retirara de um muro existente em terreno urbano por ela cedido ao Estado do Paraná, para construção de edifício público de interêsse de ambas as entidades.

Contrariando o pedido, o réu alegou ser apenas empreiteiro da construção e que a lei municipal não estabelecera qualquer restrição ao doar o imóvel ao Estado, razão pela qual, seguindo o acessório ao principal, a ação era destituída de fundamento.

O teor da lei municipal está provado a fls. e o Dr. Juiz julgou a ação procedente, nos têrmos do pedido, porque a propriedade do imóvel pertencia ainda ao Município, que não outorgara ao Estado escritura pública de doação que pudesse ser levada à transcrição no registro imobiliário.

Como se vê do resumo da espécie, a ação foi julgada procedente apenas porque o domínio do Estado ainda não se consolidara pela lavratura e competente transcrição do instrumento público da transferência.

Mas, a despeito da não formalização, por êsse modo, da aludida transferência do domínio, a própria autora alude ao fato de haver imitido o Estado na posse de imóvel cedido, "permitindo-lhe o pronto início da execução das obras que constituíam o encargo da liberalidade" (nº 3 da inicial).

Não houve, assim, nenhuma particularização no ato da entrega da posse do imóvel ao Estado, a não ser aquela referente ao seu destino. Nem a lei votada e sancionada menciona a restrição agora pleiteada pela autora.

Ora, as transferências de bens imóveis do Município para o Estado, e vice-versa, para serem aproveitadas no interêsse comum, como é o caso, entendem-se mais com o direito administrativo. Assim, podem dispensar os rigores preceituados na legislação civil, pertinentes às operações entre particulares; e quando determinadas em lei, com tôdas as especificações de estilo, como ainda ocorre na espécie, não é censurável que possam até ser formalizadas por meio de têrmo ou contrato lavrados na própria repartição pública.

Acontece, efetivamente, que a Prefeitura Municipal, autora despojou-se, por ato próprio, de qualquer direito sôbre o terreno cedido, desde o momento em que o Estado manifestou sua conformidade com as exigências da lei municipal e iniciou a construção por ela objetivada, de sorte que não se podendo suspeitar gratuitamente da legalidade dos atos administrativos, quando emanados de autoridade competente, a presunção é de que a transferência ter-se-á operado de direito, ainda que não tomada em notas públicas.

Nestas condições, havendo o Estado recebido da autora o terreno tal qual o entregou aos réus, simples empreiteiros da construção do interêsse de ambas as entidades, não havia a ação de ser julgada procedente, por falecer à autora, fora de qualquer dúvida, o direito subjetivo invocado.

Curitiba, 4 de outubro de 1960 — *Mercer Júnior,* Presidente e Relator — *Francisco de Paula Xavier Filho* — *Izidoro João Brzezinski.*